



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.210.426 - SP (2009/0122991-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA SANCHEZ BACCI
EMBARGADO : LEONI APARECIDA MESSIAS E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DAS LEIS Nºs 11.722/1995 E 12.397/1997. RESPEITO À COISA JULGADA. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a interposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes na espécie.
2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais nºs 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo.
3. Tendo o acórdão embargado enfrentado as questões suscitadas na petição recursal, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, infundadas são as alegações da parte embargante que pretende com declaratórios tão somente modificar o resultado do julgado que não se apresentou omissivo, contraditório ou obscuro.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.210.426 - SP (2009/0122991-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo contra acórdão proferido pelo então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim ementado (fl. 504):

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.*
- 2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo.*
- 3. Agrado Regimental desprovido.*

A pretexto de existência de vícios no julgado (omissão, contradição e obscuridade), o embargante sustenta que nos EREsp nº 696.548/SP foi fixada apenas a irretroatividade da Lei Municipal nº 11.722/1995 ao mês de fevereiro de 1995, e não para os meses seguintes constantes no processo de execução.

Postula, assim, pela restrição da determinação de irretroatividade da aludida legislação.

Às fls. 518/527, os embargados manifestaram-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.210.426 - SP (2009/0122991-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A pretensão não merece acolhimento.

Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a interposição dos embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes neste caso.

Com efeito, como pontificado no acórdão embargado, este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais nºs 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo.

Logo, não há falar em limitação da irretroatividade apenas ao mês de fevereiro de 1995.

A propósito:

A - ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DAS LEIS 11.722/1995 E 12.397/1997. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Trata-se na origem de Ação ordinária proposta por 50 funcionários públicos municipais, com vistas ao pagamento de reajuste salarial referente ao mês de fevereiro de 1995, deduzindo-se o reajuste de 6% estabelecido pela Lei 11.722/1995, nos termos das Leis 10.688/1988 e 10.722/1989. Após a procedência do pedido, em Execução de Obrigação de Fazer, buscou-se o apostilamento dos índices de 82,51% a partir de 1º de fevereiro de 1995. A Municipalidade sustenta percentual de reajuste de 25,32% decorrente da interpretação das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no título executivo. Incidência da Súmula 168/STJ.

(...)

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EAg nº 1.285.316/SP, relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe 06/03/2012)

B - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 11.722/95 E 12.397/97. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. "A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais nºs 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. Ressalva do entendimento desta Relatora." (AgRg nos EDcl no Ag 1.007.447/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 7/12/2009)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 1.246.207/SP, relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 29/11/2010)

Dessa forma, tendo o acórdão embargado enfrentado as questões suscitadas na petição recursal, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, infundadas são as alegações da parte embargante que pretende com estes declaratórios tão somente modificar o resultado do julgado que não se apresentou omissivo, contraditório ou obscuro.

Nesse sentido:

A - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI nº 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA EM MARÇO DE 1991. RETROAÇÃO A JULHO DE 1989. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA NOVA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: DECRETO N. 89.312/1984. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 6.950/81. APLICABILIDADE. PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO". REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possa prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

(...)

IV - Embargos de declaração rejeitados.

*(EDcl no AgRg no REsp nº 1.270.589/RS, relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe 22/08/2012)*

B - ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Improcedente a simples alegação de existência de vícios no julgado, sem lograr demonstrá-los. A embargante deixou de apontar efetivas omissões no acórdão embargado, quando tão somente repete as razões do agravo regimental. Tampouco procedem as alegações de falta de fundamentação no acórdão embargado ou de cerceamento de defesa a ensejar malferimento de garantias constitucionais.

3. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de preceitos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, sob pena de usurpar competência da Corte Suprema.

Embargos de declaração rejeitados.

*(EDcl no AgRg no AREsp nº 160.348/RJ, relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe 28/08/2012)*

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0122991-1

EDcl no AgRg no
Ag 1.210.426 / SP

Números Origem: 19141998

191498

5313175

5313175401

5313175602

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONI APARECIDA MESSIAS E OUTROS

ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANA PAULA SANCHEZ BACCI

EMBARGADO : LEONI APARECIDA MESSIAS E OUTROS

ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.